

alcançar benefício fiscal. Investigação pelas autoridades. Dano moral. Configuração.

- Não transcorrido prazo superior a três anos entre a suposta violação do direito subjetivo do autor e o ajuizamento da ação de indenização por danos morais, não há que se falar em prescrição.

- A pessoa que adquire recibo indevidamente emitido em nome de um profissional liberal e efetivamente o utiliza com o objetivo de alcançar benefício fiscal, desencadeando investigação das autoridades públicas sobre a pessoa daquele profissional, causa a este danos morais passíveis de indenização.

- Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a um valor irrisório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.185998-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fernando Antônio Braga - Apelada: Liana Ribeiro da Silva - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2011. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Antônio Braga contra a sentença de f. 61-65, aclarada à f. 68, que julgou procedente o pedido da ação de indenização contra ele ajuizada por Liana Ribeiro da Silva, condenando-o a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00, a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária, a partir da data da sentença, e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do primeiro evento lesivo (16.02.05). Em sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, mas suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese (f. 69-75), que a pretensão de reparação civil deduzida pela autora está prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil;

**Indenização - Recibos - Emissão indevida  
- Aquisição - Objetivo - Benefício fiscal -  
Irregularidade - Investigação pelas autoridades  
- Dano moral - Configuração - Fixação do valor da  
indenização - Critérios - Prescrição - Prazo - Arts.  
189, 205 e 206 do Código Civil - Inteligência**

Ementa: Indenização. Prescrição. Profissional liberal. Recibo. Emissão indevida. Aquisição com o objetivo de

que, em razão dos fatos descritos nos autos, a autora não sofreu danos morais, mas simples aborrecimentos; que, na hipótese de prevalência da condenação, o valor dos danos morais deve ser reduzido, atendendo-se aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em contrarrazões (f. 77-88), a apelada defende a manutenção da sentença, salientando que

O Apelante foi cruel em usar o nome da Apelada para se furta de tributos, não se importando com as consequências que poderia gerar ato de extremo egoísmo e falta de responsabilidade com a vida alheia e mais do que isso, uma grave fraude (f. 82).

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e dispensado de preparo, uma vez que reconhecido ao réu o direito de litigar sob gratuidade judiciária (f. 65).

Prejudicial de prescrição.

Em prejudicial de mérito, o réu apelante afirma que, enquanto os fatos relatados pela autora ocorreram em março de 2005, a presente ação de reparação civil só foi ajuizada em setembro de 2008, ou seja, quando já escoado o prazo de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que impõe o reconhecimento da prescrição.

Com a devida vênia, a prejudicial não deve ser acolhida.

Como se sabe, a lei estabelece um prazo para que o direito subjetivo do cidadão seja reclamado, findo o qual ele não poderá mais ser exercido, em nome da segurança das relações jurídicas.

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de direito processual civil*, 20. ed., Forense, v. I, p. 323, assim conceitua a prescrição:

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de *actio*, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código.

Com efeito, diz o art. 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

A respeito da fluência do prazo prescricional, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenlvad, em sua obra *Direito civil - Teoria geral*, 5. ed., Ed. Lumen Juris, p. 101:

A fluência do prazo prescricional se inicia com o surgimento da pretensão correspondente. Ou seja, tem início a contagem prazal com a exigibilidade do direito subjetivo subjacente. É o princípio da *actio nata*. Segundo esse princípio, somente a partir do efetivo conhecimento do ato que viola um direito

subjetivo, originando a pretensão, é que se inicia a contagem do prazo extintivo contemplado na norma legal.

No caso, assiste razão ao apelante, quando afirma aplicável à espécie a regra de prescrição do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, *verbis*:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil; [...].

Entretanto, razão não lhe assiste quando efetua a contagem da prescrição a partir do mês de março de 2005.

Como se infere da petição inicial, e especialmente dos documentos de f. 48-56, os fatos que desencadearam a pretensão de reparação civil ocorreram, também, nos anos de 2006 e 2007, o que autoriza a conclusão de que, ao tempo do ajuizamento da ação (f. 03.09.08 - f. 02-v.), o prazo da prescrição trienal ainda não se havia escoado.

Posto isso, rejeito a prejudicial.

Mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Liana Ribeiro da Silva contra Fernando Antônio Braga, alegando a autora, em síntese, que, em março de 2005, foi surpreendida ao receber um termo de intimação fiscal, exigindo-lhe documentos relativos aos anos-base 2000, 2001 e 2002; que, ao se inteirar dos fatos, percebeu que o réu forjou recibos e carimbos seus (da autora), como se tivesse pagado o valor declarado à autora, que é odontóloga; que, em razão desse fato, foi inúmeras vezes prestar depoimento na Receita Federal e na Polícia Federal, o que lhe causou angústia, aborrecimento e perda de horas de trabalho; que, em março de 2007, foi impedida de comparecer à formatura de sua filha, haja vista que estava mais uma vez prestando esclarecimentos à Polícia Federal; que, diante dos danos morais que causou à autora, o réu deve ser condenado ao pagamento de uma indenização, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Em contestação (f. 29-33), o réu alega, em síntese, que os recibos "supostamente emitidos pela autora" estavam em poder de um cidadão de nome Walter Paixão da Silva, que os vendia, sob a alegação de que o proveito econômico seria revertido para aquela; que adquiriu alguns desses recibos e os juntou à sua declaração de ajuste anual; que, interpelado pela Receita Federal, o réu admitiu o seu erro, arrependendo-se do ato que praticara e ressarcindo aos cofres públicos o valor do prejuízo apurado; que, quando comprou os recibos, eles já estavam assinados; que não teve a intenção de prejudicar a autora; que a autora sofreu meros aborrecimentos, semelhantes àqueles aos quais qualquer cidadão é submetido ao prestar esclarecimentos à Receita Federal.

A sentença reconheceu a responsabilidade civil do réu e o condenou a pagar à autora uma indenização no valor de R\$5.000,00, a título de danos morais.

Daí o presente recurso, no qual o réu reforça os argumentos da contestação, pugnando pelo reconhecimento da tese de que a autora sofreu meros aborrecimentos, ou, alternativamente, pela redução do montante da indenização.

Em que pesem os doutos argumentos do apelante, entendemos que o recurso não deve prosperar.

O dano moral se configura a partir da privação ou diminuição de um bem que tem valor precípuo na vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e demais elementos conexos.

Carlos Alberto Bittar, em artigo denominado “Reparação civil por danos morais”, publicado na edição de julho de 1996 da *Tribuna da Magistratura*, p. 33-34, oferece o seguinte conceito para os danos morais:

São lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntimas e valorativas do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio.

Com efeito, preceituam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por sua vez, dispõe o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em conformidade com a lei, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, a existência de um dano e a vinculação desses dois elementos por um nexo de causalidade.

Sobre o tema, vejamos o magistério de Rui Stoco, em sua obra *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, RT, p. 49:

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um

‘erro de conduta’. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não ocorreria (*Traité des obligations en général*, v. IV, nº 66).

No caso, a contestação apresentada pelo réu não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora.

Na verdade, o réu confessou que “adquiriu” recibos emitidos em nome da autora e que os utilizou em sua declaração de imposto de renda.

Estivesse o réu decidido a demonstrar que os referidos recibos eram “vendidos” a pedido da autora, ele teria produzido provas em tal sentido, o que efetivamente não foi feito.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a contestação de f. 29-33, à exceção do instrumento de mandato de f. 34 e da declaração de pobreza de f. 35, não foi instruída com qualquer documento.

Na fase de especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 59), o que corrobora a premissa, antes referida, de que ele não produziu qualquer prova de suas alegações.

Nesse cenário, o agir ilícito do réu está devidamente configurado, na medida em que adquiriu recibos falsos, objetivando alcançar benefício fiscal em sua declaração de imposto de renda.

O dano causado à autora é evidente.

Pelos elementos contidos nos autos, pode-se afirmar que a autora desconhecia a “negociação” de recibos emitidos em seu nome.

Ao adquirir os recibos e os declarar ao Fisco, o réu causou ofensa moral à autora, que se viu obrigada a prestar diversos esclarecimentos na Receita Federal e na Polícia Federal (f. 48-56), não sendo difícil imaginar, por regras comuns de experiência, o temor e a angústia que passaram a existir na psique da vítima.

O nexo de causalidade também está presente, pois, se abstraíssemos a causa (agir ilícito do réu), não teríamos o resultado (dano).

Com a devida vênia, a carga negativa suportada pela autora em razão da conduta ilícita do réu supera o patamar dos meros aborrecimentos, quer na perspectiva dos documentos de f. 48-56, quer na perspectiva de sua ausência na formatura da filha, gerada pelas intimações de comparecimento perante as autoridades públicas, fato este que foi alegado pela autora, e não contestado pelo réu (art. 302 do CPC).

Nesse contexto, deve prevalecer a conclusão da sentença, quando reconheceu a responsabilidade civil do réu.

No que se refere à fixação do valor do dano moral, o juiz deve estar atento a todas as circunstâncias que regem o caso concreto, firme nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim também nas diretrizes do art. 944 do Código Civil.

A doutrina e a jurisprudência apontam parâmetros para a fixação do *quantum* dos danos morais, dentre os quais podemos citar: a) as circunstâncias do fato; b) as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; c) a extensão do dano; d) o caráter pedagógico para desestimular novas ocorrências; e) a vedação ao enriquecimento sem causa.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ - AGA 425317 - RS - 3º T. - Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - J. em 24.06.02.)

No caso, a autora está qualificada como “cirurgiã-dentista” (f. 02), e o réu, como “analista de sistemas” (f. 34).

As circunstâncias do fato são negativas sob todos os ângulos, pois o réu, sem jamais ter sido paciente da autora, adquiriu recibos indevidamente emitidos em nome dela.

O dano causado à autora, que é profissional liberal, foi de razoável extensão, compreendendo múltiplos deslocamentos para o esclarecimento dos fatos e, mais importante, a angústia de ser investigada por autoridades públicas.

Diante dessa realidade, a indenização fixada pelo douto Juiz singular, no importe de R\$5.000,00, não se apresenta desmedida para reparar, com razoabilidade, os danos morais causados à autora, servindo para desestimular a prática de novas ocorrências pelo ofensor e não representando enriquecimento ilícito para a vítima.

Assim, em atenção aos limites da matéria impugnada, não há motivo para a reforma da sentença.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, mas suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e ARNALDO MACIEL.

*Súmula* - REJEITARAM A PREJUDICIAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...